

Deliberação

(Ata n.º 148/XIV)



**Aplicação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, sobre a
Organização do processo eleitoral no estrangeiro à eleição dos
deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal**

Lisboa

15 de maio de 2014

Reunião n.º 148/XIV, de 15.05.2014

Assunto: Aplicação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, sobre a Organização do processo eleitoral no estrangeiro à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal

Deliberação

A Comissão aprovou a Informação n.º 48/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros com abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e João Azevedo, o seguinte:

«1. O artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, determina que «A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações».

2. Não existe qualquer outra norma nos restantes diplomas legais aplicáveis que regule a campanha no estrangeiro e afaste a aplicação do Decreto-Lei em análise, pelo que se afigura dever entender-se que o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, é aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal na parte cuja aplicação se entenda como possível e que exclui o processo de votação por correspondência nele previsto, por força da alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro, à Lei n.º 14/87, de 29 de abril;

3. A isso acresce que a sua aplicação poderá ser a única forma de garantir em alguns países da Europa uma efetiva igualdade de oportunidades entre as diferentes candidaturas, dada a proibição ainda vigente em alguns Estados Europeus relacionada com a propaganda feita por determinados partidos políticos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face a tudo quanto exposto, delibera-se transmitir ao requerente que a matéria subjacente à campanha eleitoral no estrangeiro constante do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, deve entender-se como aplicável à eleição dos deputados à eleição do Parlamento Europeu eleitos por Portugal.»